



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2026188 - DF (2022/0288249-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO**
ADVOGADOS : **IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO -**
RJ178191
LUANNA RIBEIRO RODRIGUES - RJ200046
RECORRIDO : **ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM**
ADVOGADOS : **ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO - GO019380**
ENEYDA BERQUO CURADO BROM - GO026370
ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM - GO017471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE SONEGADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE COEXECUTADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva do recorrente em cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência, determinando sua exclusão do polo passivo e a inclusão do espólio de Ignácio de Aragão. Fixou os honorários advocatícios em 3% do valor da causa, com base no parágrafo único do art. 338 do CPC.
2. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, impropriedade na aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, e erro na fixação dos honorários advocatícios com base no parágrafo único do art. 338 do CPC, sustentando que não houve substituição do réu por iniciativa do autor, devendo ser aplicada a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC.
3. Há três questões em discussão, saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal distrital ao não se manifestar sobre a alegação de que os honorários advocatícios foram fixados erroneamente com base no parágrafo único do art. 338 do CPC; (ii) a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC foi indevidamente aplicada, considerando que os embargos de declaração tinham o objetivo de prequestionar matéria para recurso especial; e (iii) a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da causa, com

base no parágrafo único do art. 338 do CPC, foi correta, considerando que não houve substituição do réu por iniciativa do autor.

4. O Tribunal distrital não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois se pronunciou de forma clara, precisa e fundamentada sobre os temas necessários ao julgamento do agravo de instrumento, solucionando integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente.

5. A multa do § 2º do art. 1.026 do CPC foi indevidamente aplicada, pois os embargos de declaração opostos pelo recorrente tinham o objetivo de prequestionar matéria para recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

6. A fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da causa, com base no parágrafo único do art. 338 do CPC, foi indevida, pois não houve substituição do réu por iniciativa do autor, sendo aplicável a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, que prevê os limites de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2026188 - DF (2022/0288249-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO**
ADVOGADOS : **IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO -**
RJ178191
LUANNA RIBEIRO RODRIGUES - RJ200046
RECORRIDO : **ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM**
ADVOGADOS : **ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO - GO019380**
ENEYDA BERQUO CURADO BROM - GO026370
ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM - GO017471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE SONEGADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE COEXECUTADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em agravo de instrumento, reconheceu a ilegitimidade passiva do recorrente em cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência, determinando sua exclusão do polo passivo e a inclusão do espólio de Ignácio de Aragão. Fixou os honorários advocatícios em 3% do valor da causa, com base no parágrafo único do art. 338 do CPC.
2. O recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, impropriedade na aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, e erro na fixação dos honorários advocatícios com base no parágrafo

único do art. 338 do CPC, sustentando que não houve substituição do réu por iniciativa do autor, devendo ser aplicada a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC.

3. Há três questões em discussão, saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal distrital ao não se manifestar sobre a alegação de que os honorários advocatícios foram fixados erroneamente com base no parágrafo único do art. 338 do CPC; (ii) a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC foi indevidamente aplicada, considerando que os embargos de declaração tinham o objetivo de prequestionar matéria para recurso especial; e (iii) a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da causa, com base no parágrafo único do art. 338 do CPC, foi correta, considerando que não houve substituição do réu por iniciativa do autor.

4. O Tribunal distrital não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois se pronunciou de forma clara, precisa e fundamentada sobre os temas necessários ao julgamento do agravo de instrumento, solucionando integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente.

5. A multa do § 2º do art. 1.026 do CPC foi indevidamente aplicada, pois os embargos de declaração opostos pelo recorrente tinham o objetivo de prequestionar matéria para recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

6. A fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da causa, com base no parágrafo único do art. 338 do CPC, foi indevida, pois não houve substituição do réu por iniciativa do autor, sendo aplicável a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, que prevê os limites de 10% a 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

7. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO (IGNÁCIO DE HOLANDA), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE SONEGADOS. PARTE AUTORA. ESPÓLIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO POLO ATIVO DA

AÇÃO DE CONHECIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INVENTARIANTE. RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. DECISÃO REFORMADA.

1 – A questão relativa à legitimidade do Espólio para ajuizar a Ação de Sonegados, por não ter sido discutida no momento oportuno durante a fase de conhecimento, não pode ser analisada em sede de Cumprimento de Sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que há sentença transitada em julgado determinando a condenação do Espólio, em nome próprio, ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

2 – Não poderia a Magistrada de origem, após o trânsito em julgado da r. sentença exequenda, ter determinado, de ofício, a inclusão de parte não integrante da demanda originária, tendo excluído o Espólio – real Autor da demanda – do polo passivo do Cumprimento de Sentença, sob pena de nítida ofensa à coisa julgada.

3 – Não se está a dizer que o Espólio seria, de fato, parte legítima para ajuizar a Ação de Sonegados, mas apenas que, por ter figurado no polo ativo da demanda na origem, não tendo sido tal fato questionado, no momento oportuno, pelas partes e pela própria Juíza sentenciante, tal questão foi acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo mais ser revista no presente momento processual.

4 – Os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes do acolhimento da impugnação apresentada nos autos de Cumprimento de Sentença, devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as situações em que há substituição das partes no polo passivo.

Agravo de Instrumento provido (e-STJ, fls. 963).

Os embargos de declaração opostos por IGNÁCIO DE HOLANDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.020-1.025).

Nas razões do presente recurso, IGNÁCIO DE HOLANDA alegou a violação dos arts. 85, § 2º, 1.022, 1.026, § 2º, todos do CPC, ao sustentar que **(1)** houve recusa expressa do Tribunal distrital em manifestar-se sobre a alegação de que em ação direcionada para parte ilegítima onde o demandado indica a parte legítima, o autor não aceita e honorários são fixados erroneamente com fundamento no parágrafo único do art. 338 do CPC, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional; **(2)** foi indevida a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, porque os embargos foram opostos com o nítido propósito de prequestionamento, não sendo eles protelatórios; **(3)** houve impropriedade da fixação de honorários em 3% do valor da causa com base no art. 338, parágrafo único, do CPC, porque não houve “sucessão de ações” por iniciativa do autor; **(4)** no caso, apesar de advertido pelo executado sobre o endereçamento da fase de cumprimento de sentença contra parte ilegítima, o exequente ignorou tal alegação e deu seguimento à execução, devendo os honorários observar o § 2º do art. 85 do CPC; **(5)** o STJ já decidiu que a incidência da previsão do art. 338 do CPC é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de

um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu, razão pela qual se ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC; e **(6)** há dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 338, parágrafo único, do CPC, tendo o acórdão recorrido em confronto com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.152-1.164).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) deve ser afastada a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC; e (iii) na hipótese em que não houve substituição do réu por iniciativa do autor a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, afastando-se a regra do art. 338, parágrafo único, do CPC.

Breve contextualização da controvérsia

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IGNÁCIO contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001119-64.2009.8.07.0016 (execução de honorários) promovida contra si por ANTÔNIO BERQUO CURADO BRON (ANTÔNIO), rejeitou sua alegação de ilegitimidade passiva feita na impugnação.

O agravante sustentou, em síntese, que (i) a ação de sonegados (Proc. nº 0001119.64.2009.8.07.0016) ajuizada na origem foi proposta pelo Espólio de Ignácio de Aragão e não por ele, que era apenas herdeiro necessário e inventariante; e (ii) a decisão agravada pautou-se em equívoco da sua prolatora, que não fez distinção entre a figura do inventariante e do espólio, de modo que era indiscutível a sua ilegitimidade passiva para o cumprimento de sentença de honorários de sucumbência.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao agravo para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por IGNÁCIO e julgar extinto o cumprimento de sentença em relação a ele, em virtude de sua ilegitimidade passiva, com inclusão do Espólio de Ignácio de Aragão e, quanto aos honorários, assinalou que:

No que tange aos honorários advocatícios, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios em favor do causídico da parte Executada nos casos de impugnação ao cumprimento de sentença que sejam parcial ou totalmente acolhidos. Nesse sentido, confira-se o precedente, "in verbis":

[...]

Nessa esteira, como no caso dos autos a impugnação foi acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva "ad causam" do ora Agravante, é devido o pagamento de verba honorária ao(s) patrono(s) do Executado, ora Agravante, que ofereceram a impugnação ao cumprimento de sentença.

Contudo, não pode haver a mensuração da verba honorária de sucumbência em 10% a 20% sobre o valor da causa (montante executado), já que o parágrafo único do art. 338 do Código de Processo Civil limita a referida fixação aos percentuais mínimo e máximo de 3% e 5%, respectivamente.

Assim, devido à baixa complexidade jurídica da questão levantada pelo Agravante em sua impugnação, aliado ao regular grau de zelo profissional empregado, ao lugar de prestação de serviço e ao tempo exigido para tanto, entendo que a fixação da verba honorária sucumbencial em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora Agravante na atual fase do processo deve quedar-se adstrita ao mínimo patamar legal, isto é, 3% (três por cento) sobre o valor da causa (e-STJ, fl. 976).

Inconformado, IGNÁCIO opôs os primeiros embargos de declaração sob alegação (i) de contradição na fixação dos honorários pela regra do parágrafo único do art. 338 em detrimento do art. 85, § 2º, que fixa o limite mínimo, nos casos de sucumbência, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da causa; e (ii) de que a hipótese dos autos não admitia a aplicação dos arts. 338 e 339 do CPC, porque o agravado/embargado, apesar da impugnação ao cumprimento de sentença no qual indicou o Espólio de Ignácio de Aragão como parte legítima da execução, se recusou a redirecionar a execução contra ele e insistiu em atos de expropriação, o que configura preclusão lógica ou consumativa.

O Tribunal distrital rejeitou os embargos, nestes fundamentos:

[...]

Contudo, a argumentação contida nas razões recursais não se coaduna com as hipóteses contempladas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, buscando unicamente inverter o resultado do julgamento pela realização de novo pronunciamento sobre o tema já apreciado.

“Contradição” somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Como se vê, a explanação contida no recurso de Embargos de Declaração não se enquadra em tal figura.

In casu, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal foi examinado com percuciência pela egrégia Turma, consoante se extrai do voto condutor do acórdão (Num. 31199158 - Págs. 8/13).

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do alegado pelo Embargante, a matéria submetida à apreciação do Colegiado foi analisada em sua

integralidade e de forma clara e coerente, à luz da legislação pertinente, não havendo, assim, que se falar em contradição existente no voto condutor do acórdão.

Destarte, analisaram-se todos os argumentos aventados pelas partes, minudenciando-se a matéria devolvida a esta Turma e confrontando-a com a legislação efetivamente aplicável à espécie.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que, em que pesem as afirmações do ora Embargante, constata-se pela mera leitura do voto condutor do v. acórdão embargado (Num. 31199158 - Págs. 8/13) que foram devidamente analisadas todas as questões relativas à fixação da verba honorária de sucumbência, tendo, ao final, concluído expressamente que “não pode haver a mensuração da verba honorária de sucumbência em 10% a 20% sobre o valor da causa (montante executado), já que o parágrafo único do art. 338 do Código de Processo Civil limita a referida fixação aos percentuais mínimo e máximo de 3% e 5%, respectivamente” (Num. 31199158 – Pág. 13 – grifei).

Nesse descortino, ao contrário do que insiste em afirmar o ora Embargante, o v. acórdão embargado foi extremamente claro e coerente ao asseverar que se aplica, na espécie, o disposto no art. 338, parágrafo único, do CPC que dispõe sobre as situações em que há substituição das partes no polo passivo, motivo pelo qual houve a fixação da verba honorária entre os montantes de 3 a 5%.

Outrossim, especificamente em relação ao percentual da verba honorária, o voto condutor do v. acórdão embargado destacou que “devido à baixa complexidade jurídica da questão levantada pelo Agravante em sua impugnação, aliado ao regular grau de zelo profissional empregado, ao lugar de prestação de serviço e ao tempo exigido para tanto, entendo que a fixação da verba honorária sucumbencial em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva do ora Agravante na atual fase do processo deve quedar-se adstrita ao mínimo patamar legal, isto é, 3% (três por cento) sobre o valor da causa” (Num. 31199158 – Pág. 13).

Não há que se falar, portanto, em contradição no v. acórdão embargado, tampouco em violação ao art. 85, § 2º, do CPC.

Sendo assim, caso entenda que a matéria foi decidida de forma equivocada pela egrégia Turma ou que houve a interpretação errônea de fato ou lei, o Embargante deve se valer, se assim desejar, dos instrumentos processuais aptos a modificar o mérito do v. acórdão embargado, não sendo os Embargos de Declaração hábeis a satisfazer tal pretensão, uma vez que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implicam defeito do julgado (e-STJ, fls. 1.023-1.024).

Nos segundos embargos de declaração, IGNÁCIO sustentou, novamente, que entendia que os honorários de sucumbência são devidos com base no art. 85, § 2º do CPC, porque o agravado/embargado, em seis oportunidades, ignorou seu

posicionamento de ilegitimidade passiva, e prosseguiu na execução contra si e não contra o Espólio de Ignácio Aragão, não aplicando o disposto no parágrafo único do art. 338 do CPC e acrescentou que existiam precedentes favoráveis a sua tese.

Os aclaratórios foram novamente rejeitados pelo Tribunal distrital, com aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, nestes termos:

[...]

In casu, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal foi examinado com percuciência pela egrégia Turma, consoante se extrai do voto condutor do acórdão (Num. 33598487 - Págs. 3/5).

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que insiste em alegar o ora Embargante, a matéria submetida à apreciação do Colegiado foi analisada em sua integralidade e de forma clara e coerente, à luz da legislação pertinente e das provas colacionadas aos autos, não havendo, assim, que se falar em omissão ou contradição existentes no voto condutor do acórdão.

Verdade é que o Colegiado, após detida análise dos autos, chegou a conclusões diametralmente opostas àquelas almejadas pelo Embargante, o que o motivou a interpor novamente Embargos de Declaração para meramente bradar o seu inconformismo na vã tentativa de retardar o cumprimento de pronunciamento jurisdicional contrário aos seus interesses.

Destarte, no tocante à alegada omissão e contradição referente à forma de incidência dos honorários advocatícios de sucumbência, apesar da insistência do Embargante em alegar que tal matéria não teria sido devidamente analisada pelo v. acórdão embargado, verifica-se que o voto condutor do acórdão lançou mão de circunstanciada, clara e coerente fundamentação quanto ao ponto, tendo expressamente destacado que “ao contrário do que insiste em afirmar o ora Embargante, o v. acórdão embargado foi extremamente claro e coerente ao asseverar que se aplica, na espécie, o disposto no art. 338, parágrafo único, do CPC que dispõe sobre as situações em que há substituição das partes no polo passivo, motivo pelo qual houve a fixação da verba honorária entre os montantes de 3 a 5%” (Num. 33598487 - Pág. 4).

Dessa forma, em que pesem as alegações do ora Embargante, não restam dúvidas de que foi devidamente explicitado o motivo pelo qual se aplicou, na espécie, o disposto no art. 338, parágrafo único, do CPC, sendo certo que o mero fato de tal aplicação ter sido contrária aos interesses da parte não significa, por óbvio, que o v. acórdão embargado padeça de qualquer vício.

Nesse contexto, desponta nítido que toda a questão devolvida ao exame deste Tribunal foi fundamentada e amplamente analisada por esta Turma Cível. Não há, portanto, que se falar em omissão, contradição ou mesmo em qualquer outro vício a inquinar o acórdão, sendo certo, ainda, que a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implicam defeito do julgado.

Registre-se, por oportuno, que o Magistrado não está obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento da parte, mas somente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que não se observa no presente caso.

[...]

De igual modo, quando presentes fundamentos que sejam suficientes a motivar o decisum, o Magistrado não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais que passaram pelo crivo de um juízo lógico.

Isso posto, depreendo da argumentação desenvolvida que a parte Embargante objetiva emprestar às razões de seu recurso a interpretação aos fatos e ao direito vindicado que venha atender aos seus próprios interesses, pretensão essa que refoge dos lindes da via estreita dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I do artigo 1.022), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II do artigo 1.022) ou corrigir erro material (inciso III do artigo 1.022).

Sendo assim, caso entenda que a matéria foi decidida de forma equivocada pela egrégia Turma ou que houve a interpretação errônea de fato ou lei, o Embargante deve se valer, se assim desejar, dos instrumentos processuais aptos a modificar o mérito do acórdão embargado, não sendo os Embargos de Declaração hábeis a satisfazer tal pretensão, uma vez que, conforme já dito, a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma e da jurisprudência que disciplinam a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implicam defeito do julgado.

Por fim, deve ser aplicada ao Embargante a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter protelatório dos Embargos de Declaração interpostos.

Principalmente, há de levar-se em conta que, sob a falsa escusa de que haveria (e não há) omissão ou contradição no acórdão, a parte Embargante apenas buscou retardar o trâmite do Feito – cuja solução lhe foi desfavorável – e demonstrar inconformidade com a solução jurídica empregada pelo Órgão Recursal: (i) ao remoer teses já suficientemente examinadas e fundamentadamente rechaçadas pelo Colegiado – incidência dos honorários advocatícios de sucumbência -;(ii) ao ter se valido da oposição de novos Embargos de Declaração não para apontar concretamente uma das máculas constantes do rol do art. 1.022 do CPC, mas para veicular opinião negativa acerca do julgado vergastado – ao dizer, em clara dissonância ao voto condutor do v. acórdão embargado, que “o tema objeto dos Embargos de Declaração (fixação dos honorários advocatícios em desacordo com o Ordenamento Legal) não ter sido objeto de debate nos autos” (Num. 33789764 - Pág. 2) e que “Vossa Excelência, em seu eminente Relatório, mencionou o tema objeto dos Embargos de Declaração originários, não enfrentando, contudo, o mesmo em seu voto- condutor” (Num. 33789764 - Pág. 2), como quem tem a audácia de sugerir que a apreciação fática e jurídica

da controvérsia – da qual, repisa-se, o Embargante discorda – não fosse objeto de labor sério e responsável por parte dos integrantes desta Corte, em nítida postura reveladora de mero aborrecimento ou queixa por não ver o Judiciário chancelar a sua infundada pretensão recursal. Ademais, repita-se, o presente recurso é uma reposição do primeiro recurso de Embargos de Declaração por ele interposto e em cujo acórdão (Num. 33598487) foram refutadas todas suas alegações de estar o julgado do Agravo de Instrumento eivado do vício da contradição, tendo sido explicitado que “ao contrário do que insiste em afirmar o ora Embargante, o v. acórdão embargado foi extremamente claro e coerente ao asseverar que se aplica, na espécie, o disposto no art. 338, parágrafo único, do CPC que dispõe sobre as situações em que há substituição das partes no polo passivo, motivo pelo qual houve a fixação da verba honorária entre os montantes de 3 a 5%”. Assim, impõe-se que seja aplicada à parte Embargante a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter protelatório de seu segundo recurso de Embargos de Declaração, que visou apenas demonstrar inconformidade com a solução jurídica empregada por esta Turma Cível, suscitando vícios sabidamente inexistentes, por meio de argumentação totalmente desprovida do mais raso amparo legal (e-STJ, fls. 1.061-1.062).

Daí o interposição do presente recurso especial, que merece prosperar, em parte, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, o Tribunal distrital se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o julgamento do agravo de instrumento do recorrente, indicando inclusive o motivo pelo qual concluiu que os honorários deveriam ser fixados com base no parágrafo único do art. 338 do CPC, solucionando integralmente a controvérsia, como se pode aferir dos fundamentos trazidos nos acórdãos recorridos elencados minuciosamente no tópico destinado à contextualização da controvérsia.

Desse modo, não há vícios no aresto recorrido a ensejar nova integração do julgamento por aquele Órgão colegiado, porquanto a sua fundamentação é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atenda aos interesses do recorrente que pretende que os honorários sejam fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC, o que não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia

com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte distrital bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC

Melhor sorte assiste ao recorrente quanto à afronta ao art. 1.026, § 2º, do CPC.

Embora o Tribunal distrital tenha concluído pela natureza protelatória dos embargos de declaração manejados pelo recorrente, as razões apresentadas por ele indicam o nítido propósito de prequestionar a matéria referente a forma de fixação dos honorários de sucumbência.

Considerando que o acórdão recorrido foi firme na manutenção da aplicação do parágrafo único do art. 338 do CPC e não enfrentou especificamente a tese do recorrente de que o recorrido, apesar da alertado de que seria parte ilegítima para a execução, se recusou a redirecioná-la contra o Espólio de Ignácio Aragão e insistiu em atos de expropriação, o manejo dos aclaratórios revelou um propósito de prequestionamento.

A Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Diante da inviabilidade de análise dos méritos das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, a oposição dos embargos declaratórios era o único meio de o recorrente buscar o preenchimento do requisito do prequestionamento, essencial para a admissibilidade do recurso especial.

Desse modo, a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por embargos manifestados com o intuito de prequestionamento, contraria a orientação sumulada desta Corte Superior e deve ser afastada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS CONSTATADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial que busca a reforma de acórdão que manteve a penhora online da conta bancária de devedor solidário e lhe aplicou multa por embargos de declaração protetatórios. O objetivo recursal é discutir sua condição de devedor solidário, a impenhorabilidade dos valores em conta poupança, a alegada negativa de prestação jurisdicional e a legalidade da multa por embargos protetatórios.

[...]

4. É indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, em consonância com a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa por embargos de declaração protetatórios.

(REsp n. 2.006.263/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRAVAME. IMÓVEL. BAIXA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Os honorários sucumbenciais devidos na ação de obrigação de fazer cujo pedido é a baixa de gravame em imóvel não podem ter como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa, uma vez que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens, devendo, assim, os honorários ser fixados por equidade.

2. Não evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.231.287/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original.)

Assim, considerando o contexto processual, a ausência de caráter protelatório (ele foi vitorioso no agravo de instrumento), e o notório intuito de prequestionar matéria para a interposição do recurso especial, a multa imposta deve ser afastada.

Da aplicação dos honorários com base no parágrafo único do art. 338 do CPC

Discute-se a respeito da correta interpretação do parágrafo único do art. 338 do CPC, que assim dispõe:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior, em várias oportunidades, já interpretou o referido dispositivo legal e firmou o entendimento de que as circunstâncias versadas nele tratam de uma verdadeira sucessão de ações, haja vista que o réu originário é excluído do processo por iniciativa do autor, que instaura, assim, uma nova ação contra uma terceira pessoa.

Com efeito, a Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.895.919 /PR, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 8/6/2021, decidiu que **a incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu, de modo que, ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15.**

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COEXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A disposição do art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil aplica-se às hipóteses em que o autor reconhece a ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, reorientando a sua

demanda em desfavor de outro sujeito, o que não se verifica nos autos.

2. No caso, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.270.104/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS CORRÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. PREFERÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. CPC, ART. 85, § 2º. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA CORRÉ CALCULÁVEL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "(...) nos termos do parágrafo único do art. 338 do CPC/2015, a previsão de redução do percentual dos honorários advocatícios somente se aplica quando, invocada pelo requerido sua ilegitimidade passiva, realizar o autor a substituição da parte" (AgInt no AREsp 1.317.147/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020).

2. A jurisprudência desta Corte é firme de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

3. Somente se o proveito econômico da corré cuja ilegitimidade foi reconhecida fosse imensurável é que seria o caso de se estabelecer o valor da causa como base de cálculo dos honorários, o que não é o caso dos autos, em que é possível o cálculo do valor do pedido julgado improcedente.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.505.181/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE COEXECUTADO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a Terceira Turma do STJ já decidiu que "a incidência da previsão do art. 338 do CPC/15 é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu", razão pela qual se "ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC/15" (REsp 1.800.330/SP, 3ª Turma, DJe 04/12/2020).

2. Além disso, a Quarta Turma do STJ já teve a oportunidade de afirmar que "a previsão de redução do percentual dos honorários advocatícios somente se aplica quando, invocada pelo requerido sua ilegitimidade passiva, realizar o autor a substituição da parte" (AgInt no AREsp 1.317.147/PR, 4ª Turma, DJe 04/05/2020).

3. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, afirma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

4. Conforme entendimento desta Corte: "a aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer" (AgInt no AREsp 1.163.437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.912.926/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)

Assim, o Tribunal distrital não observou a jurisprudência destacada e aplicou indevidamente a regra de fixação reduzida dos honorários advocatícios prevista no dispositivo legal em tela.

Com efeito, o acórdão recorrido deixou de levar em consideração que, na impugnação ao cumprimento de sentença foi arguida a ilegitimidade passiva de IGNÁCIO HOLANDA para responder à execução (e-STJ, fls. 766-778), inclusive com indicação da parte legítima (o Espólio de Ignácio de Araújo) e, mesmo assim, houve resistência do exequente/recorrido quanto a exclusão daquele do feito, que não pediu a substituição da parte executada e requereu atos de execução (e-STJ, fls. 782/790, 813-819, 831-832 e 920-930).

Dito isso, não se mostra cabível, na espécie, a fixação reduzida dos honorários advocatícios prevista no parágrafo único do art. 338 do CPC/15, devendo incidir a regra geral do art. 85, § 2º, do Código, que prevê os limites mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, observando os parâmetros delimitados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrente em 10% sobre o valor atualizado da causa e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.026.188 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0288249-1

Número de Origem:

00011196420098070016 07302800920218070000 11196420098070016 7302800920218070000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO

ADVOGADOS : IGNÁCIO DE HOLANDA CAVALCANTI PACHECO DE ARAGÃO -
RJ178191

LUANNA RIBEIRO RODRIGUES - RJ200046

RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM

ADVOGADOS : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO - GO019380

ENEYDA BERQUO CURADO BROM - GO026370

ANTONIO AUGUSTO BERQUO CURADO BROM - GO017471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025